

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Da: Comissão de Licitação
Para: Diretor de Operações e Serviços Técnicos
Assunto: Instrução de Recurso Administrativo
Referente: Licitação nº 023/LALI-1/SBUL/2018
Objeto: Licitação Eletrônica Nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento dos projetos básicos, executivos e obras de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto de Uberlândia/ Ten. Cel. Aviador César Bombonato - SBUL.

Recorrente: CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI, formado pelas empresas Transvias Construções e Terraplanagem Ltda, constituída sob o CNPJ nº 54.883.194/0001-40, Fernandes Arquitetos Associados constituída sob o CNPJ nº 03.064.486/0001-10, e Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda - EBEI, organizada sob o CNPJ nº 10.500.017/0001-61.

Recorrida: JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.591.402/0001-32.

Senhor Diretor,

Trata-se de instrução recursal administrativa às alegações intercaladas pela licitante supra identificada contra o ato de "**declaração de vencedora do certame**" ofertado à arrematante Jota Ele Construções Civis S/A, divulgado nos termos do Edital regente. E na mesma peça recursal objeta a sua própria inabilitação, constituída no Parecer Técnico - Memorando nº SEDE-MEM-2019/00726, juntado às fls. 817/823 dos autos.

A Comissão de Licitação, consubstanciada no Parecer da Equipe Técnica - MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2019/02145, de 11 de abril de 2019, juntado à fl. 2423/2430 dos autos - PEC nº 36620/07, aceitou o preço global de R\$ 29.750.000,00 (vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) e, observado os preceitos antecipados no Edital, declarou a aceitabilidade dos preços unitários precificados pela arrematante e, no mesmo ato, considerou habilitada a licitante arrematante Jota Ele Construções Civis S/A, por ter constatado o pleno atendimento das exigências editalícias.

Neste contexto, a recorrente motivou seu memorial recursal, contrária à decisão da Comissão de Licitação, em assegurar que foi erroneamente inabilitada deste certame, afirmando ter apresentado corretamente todos os documentos comprobatórios exigidos pelo instrumento convocatório.

Em precisa abreviação, o Consórcio Transvias, Fernandes e Ebei (recorrente) fora inabilitado por não comprovar qualificação técnica-profissional para as disciplinas de "**arquitetura e urbanismo**" e de "**sistemas eletrônicos**" - alínea "f.1" do subitem 12.1.1 do Edital - e de "Coordenador de Projetos" - alínea "f.2.1" do subitem 12.1.1 do ato convocatório.

Especificamente, os profissionais apresentados pela recorrente – (1) Arq. Bernard de Alvarenga Charles Malafaia; (2) Eng. José Salgueiro Lourenço; (3) Eng. Raimundo Jarbas de Arruda; (4) Arq. Daniel Hopf Fernandes; e (5) Arq. Maria Beatriz Hopf Fernandes, não detêm a qualificação técnica-profissional exigida no Edital e/ou incorreram na regra editalícia de que “*Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina*”

Propor-se-á, no transcurso desta instrução administrativa, as reprimendas entregues pela RECORRENTE e RECORRIDA, em breves sínteses; bem como, o exame da Comissão de Licitação, orientado pelo Edital de Licitação e da legislação aplicável.

1. **DA RAZÃO RECURSAL ENTREGUE PELA RECORRENTE** – Consórcio TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI (*em breve síntese*)¹

Declara que ao “analisar detalhadamente o Parecer Técnico” – Memorando nº SEDE-MEM-2019/00726 – conclusivo pela sua inabilitação, verificou que “todos os documentos apontados como insuficientes ou não localizados pela Comissão foram devidamente apresentados e estão de acordo com as determinações do Edital”.

Averba, a partir dessa lógica, que apresentou em 18/02/19, “dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93” – para tanto cita o art. 109, inciso I, alínea “a”, dessa norma – recurso administrativo e, ainda, pedido de diligência à Comissão de Licitação, segundo “artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Sublinha, nesse momento, que “*Tal Recurso não foi analisado*”.

Enfatiza que o ato de declaração de vencedora do certame ofertado a recorrida – Jota Ele Construções Civis S/A – precisa ser “revista” por entender que a inabilitação do Consórcio TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI (recorrente) foi “irregular”. Na sequência, pede a inabilitação/desclassificação da recorrida e que seja outorgada o ato de vencedora deste certame a recorrente, porque “(...) *apresentou toda a documentação técnica solicitada no Edital, e sua proposta foi a vencedora na etapa de lances, com o melhor preço*”.

Após fazer uma digressão textual da fase de habilitação – com citação de doutrina – destaca que a recorrente “*se preocupou em apresentar todos os documentos mencionados no Edital, de forma completa e detalhada*”.

Afirma que para comprovar a exigência editalícia – 12.1.1 “f.1” – para as disciplinas de (1) Arquitetura e Urbanismo e (2) Sistemas Eletrônicos – consta de sua documentação de habilitação “*atestado do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia, indicado na disciplina de “Arquitetura e Urbanismo”, possuidor de experiência técnico-profissional dos “serviços de planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas de manutenção de infraestrutura e operação das instalações existentes no estádio do Maracanã e ginásio Maracanzinho*”.

¹ O texto completo do recurso administrativo do Consórcio Transvias, Fernandes e Ebei encontra-se disponibilizado no site: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao

23 – Nos serviços mencionados no atestado, foram incluídas (fls. 563); 1.1 – Operação e manutenção do sistema elétrico; 1.2 – Operação e manutenção do sistema hidrosanitário; 1.3 – Operação e manutenção do sistema de ar condicionado e exaustores; 1.4 – Operação e manutenção dos sistemas eletromecânicos (elevadores, escadão manutenção do gramado e jardins; 1.7 – Manutenção predial de conservação do complexo; 1.8 – Gestão e operação de

brigada de incêndio; 1.9 – Gestão segurança patrimonial; 1.10 – Gestão dos serviços de cobertura médica básica de emergência in-loco (posto fixo); 1.11 – Gestão operação manutenção de limpeza; 1.12 – Gestão e operação de claviculário; 1.13 – Gestão de manutenção dos sistemas dos telões.

Dessa maneira, diante das descrições delineadas no parágrafo 23, citado, concluiu em dizer que **“Todas as atividades descritas acima implicam diretamente em execução de serviços com similaridade suficientes ao exigido na qualificação técnica do Edital e inclusive de complexidade superior”**. E mais, *“Este entendimento é confirmado pelas atividades exercidas pelo arquiteto segundo a Certidão de Cervo Técnico (“CAT”), adotando-se a definição prevista no glossário da Resolução nº 51, de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e urbanismo (“CAU”) (fls. 560/561)”*.

Enumera no § 25 de sua peça recursal que *“A CAT emitida pelo CAU menciona, na atividade técnica: (i) gerenciamento de obra ou serviço técnico, 275.105 m²”*. Leciona, então, que serviço técnico *“consiste em atividades relacionadas a execução de obra e ao controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração de contratos e controle do cronograma físico-financeiro”*. A outra atividade mencionada nessa CAT de *“(ii) supervisão de obra ou serviço técnico, 275.105m²”* evidencia que supervisão de obra *“consiste em atividade que de verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça as definições e especificações técnicas”*.

No mesmo sentido, proclama que para esse item também fora exibido atestados do Sr. José Salgueiro Lourenço o qual referência capacitação técnica-profissional em *“Terminal de passageiros e hospital São Luiz, absolutamente conforme aos que foram solicitados no item 12.1.1.f.1 do Edital”*. E, acresce que esse profissional *“tem atribuições do Decreto 23.569/1933 (arts. 28 e 29) para atuar também na área de Arquitetura e urbanismo, não há como subsistir o entendimento de que a documentação desse item estaria incompleta”*.

Destaca que a recorrida *“não apresentou qualquer atestado de arquiteto, nem teve indicação deste profissional no quadro técnico, deixando de atender, portanto, ao item 12.1.1.f.1. I(“Disciplina Arquitetura e Urbanismo”) do Edital”*. Completa, sob sua responsabilidade empresarial, que a Comissão de Licitação *“não considerou isso um problema e aceitou o fato de que um dos engenheiros indicados pela empresa também tem atribuições do Decreto 23.569/1933 (arts. 28 e 29) para atuar também na área de Arquitetura e Urbanismo”*. Com isso, abalizado pela doutrina mencionada – Joel Menezes Niebuhr e Lucas Rocha Furtado, escoltado, também, pela Lei 8.666/93 – sublima *“tratamento desigual”* entre as participantes deste certame.

Avulta que apresentou 2 (dois) profissionais, com suas respectivas CAT's, para atender a disciplina de Sistemas Eletrônicos, o Sr. Raimundo Jarbas de Arruda - engenheiro eletricista – e o Sr. José Salgueiro Lourenço – Engenheiro Civil.

A capacidade técnica-profissional apresentada pelo Eng. Eletricista Raimundo Jarbas de Arruda confere à *"execução das obras industriais para a empresa LATICÍNIO LETÍCIA LTDA, compreendendo entre outras atividades montagem de painéis automatizados, subestação abrigada além das demais instalações eletro/eletrônicas"*. Nesse ponto, a recorrente finaliza que esse profissional, pela experiência demonstrada, atende a exigência editalícia, segundo *"arts. 8 e 9 da Resolução nº 218/73 do CONFEA"*.

Lança que o engenheiro civil José Salgueiro Lourenço tem inscrição no CREA, desde 1958, portanto, o exercício de suas atividades profissionais é regulamentado pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Logo, segundo a alínea "b" do art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 esse profissional possui competência para *"(...) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares"*. Nessa definição técnica a recorrente confirma que o engenheiro civil José Salgueiro Lourenço comporta atribuições e competências suficientes *"para atendimento da exigência de indicação de engenheiro eletricista prevista no Edital"*.

Com esse entendimento, a recorrente afirma que o *"Atestado do Hospital São Luiz"*, cuja titularidade compete ao Eng. Civil José Salgueiro Lourenço, aglutina *"as atividades eletromecânicas"*, e, assim, atende aos *"requisitos do Edital suficientes à habilitação do CONSÓRCIO"*.

Conclui, então, que os profissionais indicados para as disciplinas de *"Arquitetura e Urbanismo"* e *"Sistemas Eletrônicos"*, atendem as regras do instrumento convocatório, portanto, *"deve ser reformado o entendimento da Comissão de que não foram atendidos os itens 12.1.1 f.1) do Edital"*.

Critica a exigência editalícia de que um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.

39 – Não bastasse o Edital exigir que os licitantes indiquem profissionais diferentes capacitados para cada área específica das obras, o que não é comum e extrapola o previsto na lei geral de licitações, antes de esclarecer as dúvidas que envolvem critérios e atestados suficientes a comprovar a habilitação do CONSÓRCIO, o desclassificou do certame.

40 – A esse respeito, vale destacar que a atual orientação doutrinária é no sentido de que **se deve afastar licitantes em razão de exigências excessivamente rigorosas ou inúteis, a fim de fazer valer o princípio da competitividade**.

Em seguida, traceja – escoltada pela doutrina e excertos de decisões do poder judiciário e do TCU (Acórdão nº 2301/2009 – Plenário) – entendimento próprio de que a Comissão de Licitação praticou para com o recorrente *"excesso de formalismo"* quando do julgamento da sua documentação habilitatória.

"A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha na interpretação do Edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no nullite sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que

desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.” (Hely Lopes Meirelles)

(...)

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulário, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. (...) deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Marçal Justen Filho)

(...)

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem ser arredados. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM RIGORISMOS E NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”. (Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in Revista de Direito Público, Vol. 14, p. 240).

(...)

“Abstenha-se de incluir critério técnico de julgamento em licitação do tipo menor preço, em obediência à disposição contida no art. 45, § 5º, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão 2301/2009 – TCU – Plenário)

“(…) A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. (...) As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. (...) Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)” (Acórdão 80/2010 – TCU – Plenário)

Alerta que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Comissão de Licitação “pode promover” diligência administrativa para esclarecer ou a complementar a instrução do certame, “caso haja qualquer dúvida acerca da documentação apresentada”.

Na mesma direção, traz o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/05 o qual dispõe que *“o julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro “poderá” sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”*.

Realça que *“embora o CONSÓRCIO tenha apresentado o menor preço para execução dos serviços licitados, a Comissão simplesmente o desclassificou sem maiores esclarecimentos ou mesmo, havendo dúvida acerca da suficiência da documentação apresentada, solicitado esclarecimentos e/ou informações adicionais (muito embora uma interpretação sistemática dos documentos apresentados evidencie sua aptidão para contratação)”*.

Anuncia que o TCU recomenda a promoção de diligência, segundo o Acórdão nº 2159/2016 – Plenário. E que, inclusive, esse mesma Corte, em outras decisões colegiadas, indica a *“obrigatoriedade da realização de diligência ANTES do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante”* – entendimento da recorrente pautados nos acórdãos nº 1795/2015 – P, 3615/2013-P, 3418/2014 – P, 1899/2008 – P e 616/2010 – Segunda Câmara, todos mencionados na peça recursal.

Expressa contestação ao outro quesito de inabilitação da recorrente por não cumprir a exigência preceituada no subitem 12.1.1.ºf.2º e “f.2.1” do Edital.

Em sua defesa, reafirma que consta de sua documentação de habilitação atestado do profissional Arquiteto Daniel Hopf Fernandes de *“execução de projeto em obra pública”*; outro, do mesmo profissional, Arquiteto Daniel Hopf Fernandes, de *“execução de projeto em obra pública e coordenação de projeto”*. Faz parte, também, atestado e CAT da profissional Arquiteta Maria Beatriz Hopf Fernandes que, segundo a recorrente, *“atende plenamente a exigência de execução de projeto em obra pública e coordenação de projeto”*.

Aparta que no atestado exibido às fls 694 (Arq. Daniel Hopf Fernandes) *“é possível verificar que o objeto do contrato é “prestação de serviços para execução de projetos básicos”, para um terminal ferroviário”, portanto, atendido o item 12.1.1.f.2) do Edital”*. Para o atestado oferecido às fls. 700/75 (Arq. Daniel Hopf Fernandes) o objeto do termo contratual é *“serviços técnicos dos Projetos Executivos de Arquitetura e Civil de Estrutura e a Coordenação dos Projetos Executivos de Arquitetura, de Instalações e Civil para o Terminal de Passageiros 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos”*. Nesse contexto, afiança que *“estão claramente atendidos os itens 12.1.1.f.2) e 12.1.1.f.2.1) do Edital”*.

A experiência profissional da Arq. Maria Beatriz Hopf Fernandes, firmada às fls. 706/721, ocorreu pelo objeto do contrato de *“Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura e Civil”* (...) para *“Estações de Metrô”*. E que este atestado possui CAT com serviços de *“Coordenação”*, assim, mais uma vez, conclui que fora atendido a exigência editalícia prevista nos itens 12.1.1.f.2) e 12.1.1.f.2.1) do Edital. Enaltece que este atestado tem característica *“superior ao exigido no Edital”*.

O mesmo raciocínio aplicou para o atestado e CAT, de fls. 722/735, da Arq. Maria Beatriz Hopf Fernandes. Nessa seara, entende a recorrente que os profissionais Arquiteto Daniel Hopf Fernandes e a Arq. Maria Beatriz Hopf Fernandes, pelas experiências demonstradas cumprem as exigências dispostas no Edital.

Reitera, mais uma vez, que a Comissão de Licitação deveria ter acionado diligência, segundo at. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para *“esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas, ao revés, preferiu simplesmente desclassificar o CONSÓRCIO e seguir com a análise das demais propostas, em desalinho com o interesse público de contratação dos serviços com o menor preço”*

Em adição, esclarece que apesar de não apresentar a declaração de visita ou de declínio, consta de sua documentação declaração (fl. 737) que *“é suficiente para suprir o requisito apontado no item 30 do parecer Técnico (item 12.1.1.h) do Edital), assumindo incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas na licitação”*.

Itera que as empresas que compõem o consórcio são *“idôneas e aptas a executar os serviços licitados pelo menor preço do mercado”*. E que a líder do consórcio *“estar executando obras para INFRAERO, o que reforça sua capacidade técnica”*.

Em recorte, a recorrente requer que seja ofertado efeito suspensivo a sua peça recursal e, ainda, que seja dado provimento integral ao seu recurso administrativo, reformando a decisão que declarou a licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A vencedora do certame, uma vez que a inabilitação da recorrente fora ilegal e irregular. Subsidiariamente, proclama a Comissão de Licitação que se oportunize diligência *“ a fim de verificar a documentação que comprova as qualificações técnicas de todos os profissionais indicados pelo CONSORCIO para realização das obras previstas no Edital, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93”*.

2. **CONTRADEFESA DA RECORRIDA – JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A** (resumidamente)²

A recorrida, em suas considerações iniciais, anuncia que cumpriu as regras editalícias e que não houve *“tratamento desigual”* da Comissão de Licitação quando da análise documental da recorrente e recorrida.

Discorre que o edital de licitação *“veda expressamente a nomeação de um mesmo profissional para o mesmo serviço dentre os listados na alínea “f.1” do item 12.1.1. entretanto, a vedação não atinge o coordenador de projetos cuja exigência é prevista pela alínea “f.2”*”.

² O texto completo da contradefesa da Jota Ele Construções Civis S/A encontra-se disponibilizado no site: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

Assim sendo, “não há impedimento para que o coordenador de projetos, alínea “f.2”, assumira responsabilidade por uma das disciplinas relacionadas na alínea “f.1”. Tal fato não evidencia tratamento desigual, pois a vedação estava claramente e, exclusivamente, imposta às disciplinas listadas na alínea “f.1”. O que não pode haver é um mesmo profissional responder por duas disciplinas listadas na alínea “f.1”.

Nessa explicação, afirma que a recorrente “pretendeu, em sua peça recursal, atender ao item 12.1.1, alínea “f.1”, por meio de um profissional que assumiria mais de uma disciplina”.

Arroza que o subitem 12.1.1, alínea “f.1”, regra que o profissional “tenha **executado obras de edificação** contendo as disciplinas discriminadas. Qualquer acervo referente à mera gestão do pessoal técnico que efetivamente executou as obras, não atende ao exigido”.

Referencia que o “atestado do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia (folhas 105 a 115) se refere exclusivamente ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas na execução dos serviços no Maracanãzinho”. Com isso, contesta a afirmação da recorrente de que este profissional exerceu atividades relativas “à execução ou operação de qualquer sistema”. E que a comprovação de tal erro pode ser comprovada pela Certidão de Acervo Técnico desse profissional Bernard de Alvarenga Charles Malafaia - CAT 36261/2017 - e da descrição dos serviços constantes no atestado, emitido pelo Comitê organizador dos jogos do RIO 2016.

Explica que a tentativa da recorrente em qualificar o profissional José Salgueiro Lourenço - possuidor das atribuições disciplinadas no Decreto 23.569/1933 - para a disciplina de “arquitetura e urbanismo” não é possível, uma vez que este mesmo profissional já fora indicado para a disciplina de “sistemas eletrônicos”, haja vista ir de encontro a regra editalícia de que “Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina”.

Aplica o mesmo entendimento para o profissional Raimundo Arruda. Este profissional fora indicado pela recorrente para ser o responsável técnico para a disciplina de “instalações elétricas”, portanto, não pode ser indicado a outra disciplina - “sistemas eletrônicos”.

A verdade é que, nem o engenheiro Raimundo Arruda, tampouco o engenheiro José Salgueiro Lourenço apresentou acervo técnico suficiente para comprovar a execução de sistemas eletrônicos compatíveis com o objeto da licitação.

Portanto, em consonância com o parecer emitido pela área técnica da INFRAERO que considerou o consórcio inabilitado.

Sublima que “embora a Lei 8.666/93 estabeleça normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos, a Lei 13.303/2016 trouxe especificidade as regras para empresas públicas ou de economia mista, sendo assim, esta última é que prevalece”.

Ao final, pede a confirmação da inabilitação do CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEL, "por não comprovar satisfatoriamente sua capacidade técnica profissional".

3. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que o memorial recursal, protocolado em **17 de abril de 2019 - INFRAERO - CSAT - CAP - 2019/40056** - foi recebido conforme os preceitos antecipados no instrumento convocatório.

ENTRETANTO, se faz necessário esclarecer a assertiva da recorrente - inserta nos §§ 9º e 10º de sua peça recursal - em dizer que o recurso apresentado *em 18 de fevereiro de 2019, "não foi analisado"* pela Comissão de Licitação, assim descrito:

(...)

9 - Sendo assim, o CONSÓRCIO apresentou, em 18.02.2019, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93, Recurso Administrativo com pedido de suspensão da análise dos critérios técnicos da empresa que apresentou a segunda melhor proposta (...), até o julgamento definitivo do recurso. Ao final de seu recurso, o CONSÓRCIO requereu a reforma da decisão que o declarou arrematante inabilitado para o certame e, subsidiariamente, a realização de diligências pela Comissão de Licitação, a fim de verificar a documentação que comprova as qualificações técnicas dos profissionais indicados pelo CONSÓRCIO para realização das obras previstas no Edital, conforme disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

10 - Tal Recurso não foi analisado. (...)

(...)

EM VERDADE ADMINISTRATIVA, houve a devida resposta ao preposto nomeado pelo Consórcio Transvias, Fernandes e Ebel. Assim, com as reiteradas vênias, permitimo-nos divulgar as explicações ofertadas pelo Presidente da Comissão de Licitação, a época dos fatos:

(...)

De: Nayara Ribeiro [mailto:nayara.ribeiro@fkgadv.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019 10:55
Para: LD CSBR LicitaBR <licitabr@infraero.gov.br>
Cc: Giovanna Rizzo <giovanna.rizzo@fkgadv.com.br>; Graziela Coelho <graziela.coelho@fkgadv.com.br>
Assunto: RES: Cópia Integral - Licitação nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Reforma, ampliação e modernização do TPS do SBUL
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia.

Reiterando o pedido feito no e-mail abaixo, visto que, nosso prazo para interposição de recurso se encerra no dia de hoje. Isto porque, independente do que consta no item 14.3 e seguintes do edital, o artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que "dos atos da Administração decorrentes de

aplicação desta Lei cabem [l-] recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de [a] habilitação ou inabilitação do licitante". Assim, considerando que a publicação da decisão de desclassificação do CONSÓRCIO no portal eletrônico do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) ocorreu no dia 11.02.2019, nosso prazo para interposição de Recurso Administrativo expira na data de hoje.

Certa de sua compreensão, aguardo retorno com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,



Nayara Ribeiro
Forbes, Kozan e
Gasparetti Advogados
Tel.: + 55 61 3181-0978
Av. Pres. Juscelino
Kubitschek, 50 – 13º andar
04543-000 São Paulo, SP,
Brasil
www.fkgadvogados.com.br

(...)

Resposta do Presidente da Comissão:

Boa tarde, a todos!

Licitação nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento dos projetos básicos, executivos e obras de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto de Uberlândia/ Ten. Cel. Aviador César Bombonato – SBUL.

Sra. Nayara Ribeiro,

Esclarece-se que o procedimento licitatório, nominado como Licitação Eletrônica nº 023/LALI-1/SBUL/2018, não fora formatado sobre as normas da Lei 8.666/93. Este procedimento licitatório se constituiu sobre os preceitos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Lei das Estatais. Ou seja, os dispositivos da Lei 8.666/93 não são aplicáveis a INFRAERO, a exceção dos arts. 89 a 99 da Lei 8.666/93 (art. 41 da Lei 13.303/2016).

Portanto, a regra editalícia indicada na subcláusula 14.3 do ato convocatório resulta do § 1º do art. 59 da Lei das Estatais. Nessa interpretação, o prazo para intenção e/ou interposição de recursos administrativos encontra-se disciplinado no subitem 14.3 e seguintes do instrumento convocatório. Logo, consolida-se como dispositivo válido, na esfera administrativa, e deverá ser observado pelas licitantes na defesa de seus direitos.

Informamos que o processo (Licitação nº 023/LALI-1/SBUL/2018) até essa data (18/02/2019) possui 1.706 páginas. As cópias físicas custam R\$ 0,20/página. As cópias digitalizadas custam R\$ 0,15/página.

As cópias, físicas ou digitais, poderão ser disponibilizadas mediante pagamento de boleto. As informações necessárias para emissão do boleto são: nome do interessado ou empresa, cargo, CNPJ (da empresa) ou CPF (do interessado),

endereço completo, telefone de contato e E-mail. Favor informar se deseja obter cópias físicas no valor de R\$ 341,20 ou digitalizadas no valor de R\$ 255,90. Em caso de cópias físicas, as mesmas deverão ser retiradas na Coordenação de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/LALI-1, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Ed Centro-Oeste (1º andar), Brasília/DF.

Atenciosamente,



HÉRCULES ALBERTO DE OLIVEIRA

Coordenador de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/LALI-1

Gerência de Licitações/LALI

Gerência Geral de Serviços de Logística

Administrativa/SCLA

halberto@infraero.gov.br (61) 3312-2575

(...)

Percebe-se que a INFRAERO ofertou as elucidações administrativas, imediatas, para preservar o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA do Consórcio Transvias, Fernandes e Ebei, no momento disciplinado no instrumento convocatório e da legislação aplicável.

4. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO OFERECIDO PELA LICITANTE CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI

1. O ponto fulcral da manifestação técnica/administrativa da Comissão de Licitação – deste certame – se fomentou nos critérios segundo mandamento do Ato Convocatório. Deste modo, a análise documental se estabeleceu em observar as diretrizes estampadas no art. 31 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; isto é, o julgamento foi feito em estrita conformidade com os princípios da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, EFICIENCIA, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, sucedidos dos princípios da RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE e, ainda, do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, este, também, aceito no Direito Administrativo.

2. As questões recursais se materializaram em afirmar que a recorrente foi erroneamente inabilitada do certame, afirmando ter apresentado corretamente todos os documentos comprobatórios exigidos pelo instrumento convocatório.

3. Em precisa abreviação, o Consórcio Transvias, Fernandes e Ebei (recorrente) fora inabilitado por não comprovar qualificação técnica-profissional para as disciplinas de “*arquitetura e urbanismo*” e de “*sistemas eletrônicos*” – alínea “f.1” do subitem 12.1.1 do Edital – e de “*Coordenador de Projetos*” – alínea “f.2.1” do subitem 12.1.1 do ato convocatório.

4. Especificamente, os profissionais apresentados pela recorrente – (1) Arq. Bernard de Alvarenga Charles Malafaia; (2) Eng. José Salgueiro Lourenço; (3) Eng. Raimundo Jarbas de Arruda; (4) Arq. Daniel Hopf Fernandes; e (5) Arq. Maria Beatriz Hopf Fernandes, não detém a qualificação técnica-profissional exigida no Edital e/ou incorreram na regra editalícia de que “*Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina*”.

5. *Ab initio* é razoável difundir que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal os dispositivos da Lei Geral de Licitação, conhecida como lei ordinária 8.666/93. Senão, vejamos:

3. DO FUNDAMENTO LEGAL, DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- 3.1. A presente licitação reger-se-á por este Edital e seus Anexos, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, doravante denominado Regulamento, instituído pelo Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br. (grifo e sublinhado efetuado pelo Presidente da Comissão de Licitação)
- 3.2. Modalidade de licitação: Lei nº 13.303/2016;
- 3.3. Forma de Execução da Licitação: A licitação será realizada na forma **ELETRÔNICA**, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação;
- 3.4. Modo de Disputa: **ABERTO**;
- 3.5. Regime de Contratação: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**;
- 3.6. Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO GLOBAL**.

6. Para tanto, as empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 8.666/93. Percebe-se, assim, a partir da vigência normativa da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o afastamento das regras preceituadas na Lei nº 8.666/93.

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



7. Nesse prumo, registra-se interessante precedente do **Supremo Tribunal Federal**, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em que o Plenário da Corte entendeu que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade (STF ADI 3.735 MS Relator Ministro Teori Zavasck).

8. Desta feita, o regime conferido às regras de habilitação – preceituada no art. 58 da Lei das Estatais – se enquadra em interpretação mais discricionária em comparação aos regimes da Lei nº 8.666/1993 e Decreto nº 5.450/05, apresentados pela recorrente.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; (g.n)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (g.n)

(...)

9. A moderníssima legislação permite ao ente público (INFRAERO) definir institucionalmente, as exigências mais coerentes com a sua atividade específica. Em melhor explicação, a **Lei das Estatais** estabeleceu os requisitos sem indicar taxativamente a forma de sua exigência, o que permite a INFRAERO liberalidade para que o Edital defina a forma de aferição desses parâmetros de habilitação, identificando, assim, verdadeiramente a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual; no caso concreto, a regra editalícia de ***“um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina”***, comporta razões técnicas e de gestão pública para se preceituar no instrumento convocatório; além de estar presente em todos os editais da Infraero quando o regime de execução se formata na ***“Contratação Integrada”***.

A contratação integrada é o regime de execução utilizado quando a obra ou serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Neste regime, o contratado assume a obrigação da elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Com bem explica Marcelo Bruto, a contratação integrada corresponde ao modelo contratual conhecido internacionalmente como design-build (DB), que integra em um único responsável o desenvolvimento dos projetos básico e executivo e a execução da obra. Assim, com este regime, quebra-se o paradigma tradicional da Lei nº 8.666/93, que consagrou a separação entre as responsabilidades pelo

desenvolvimento do projeto básico e a execução da obra ou serviço de engenharia (modelo design-bid-build – DBB)

(Licitações e contratos nas empresas estatais: regime litatório e contratual da Lei 13.303/2016 / Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 289/290).

10. A Lei das Estatais criou mecanismos para que os entes públicos, aqui representado pela INFRAERO, seja mais eficiente na realização de suas atividades. Tudo isso, alinhado a garantia de que o contrato será cumprido, amoldando-se, a exigência, ao comando do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, *in fine*:

(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

11. Assim, a partir do dispositivo esculpido no art. 58, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, na busca de maior integração entre projeto e execução da obra, acoplado as melhores metodologias de gestão, a serem aplicadas no empreendimento, a INFRAERO definiu **CRITÉRIO OBJETIVO** para solidificar que a regra editalícia de “um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina” se eterniza em função do volume de serviço que terá o responsável técnico - seja como responsável técnico de projeto e/ou como coordenador da obra - e em função da complexidade do objeto desta licitação (projeto básico, executivo e obra sistêmica, de edificação complexa de uso público e em funcionamento). Assim, a INFRAERO elegeu por fazer tal exigência no Edital de modo a garantir a segurança da contratação sem ferir os princípios basilares da Administração Pública, em especial, o princípio da **COMPETITIVIDADE** e da **EFICIÊNCIA**. Com isso, a noção de resultado ingressa na gestão pública contemporânea pela acesso ao princípio da eficiência, que Juarez Freitas traduz como *“direito fundamental à boa administração”*, observando ser a *“administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só faem aumentar os chamados custos de transação”*³.

12. O processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. No caso específico, tem-se as cláusulas de *“condições de habilitação”*, assim preceituadas:

12. A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

12.1 Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 12.2 ou 12.3 e apresentar os seguintes documentos:

³ Discricionariedade administrativa e direito fundamental à boa administração. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 21.

(...)

12.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, **profissional(is)** de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de atestado(s) e/ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras e/ou serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- Arquitetura e Urbanismo;
- Fundações e estruturas;
- Sistemas Hidrossanitários;
- Sistemas Elétricos;
- Sistemas Eletrônicos;
- Ar Condicionado.

Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina. (g.n)

f.2) elaboração de projeto básico ou executivo de edificação pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo no mínimo o seguinte profissional:

f.2.1) Coordenador de Projetos: Gerenciamento ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e complexidade similares às do objeto da presente licitação.

13. A inteligência da norma inaugura que uma vez publicado o Edital, as licitantes poderão solicitar esclarecimentos de suas dúvidas primárias ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva alcançar a elucidação de algum dispositivo do Edital que não tenha restado claro. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do Edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

14. *EXPLICADO ESSES FUNDAMENTOS GERAIS*, no decorrer da fase de publicidade do certame algumas sociedades empresárias, após leitura do Edital de Licitação, remeteram, *via e-mail*, dentre outros questionamentos, a seguinte pergunta:

Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI/2018, de 26/10/2018

(...)

4ª Pergunta.

(...)

4.2. No item 12.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são exigidos, entre outros itens que a empresa tenha em seu quadro responsáveis técnicos que detenham dos atestados abaixo:

f.2) elaboração de projeto básico ou executivo de edificação pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo no mínimo o seguinte profissional:

f.2.1 Coordenador de Projetos: Gerenciamento ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e complexidade similares às do objeto da presente licitação.

Entendemos que podemos considerar um mesmo profissional que possua as duas funções comprovadas em atestados para os dois itens. Está correto nosso entendimento?

Resposta Infraero. O Coordenador de Projetos exigido no item "f.2.1" poderá ser responsável técnico de 01 (uma) disciplina do item "f.1".

(...)

15. Observa-se, portanto, que a Comissão de Licitação, na fase anterior à data de abertura deste certame, tornou público o entendimento de que o profissional indicado pela licitante para Coordenador de Projeto – **subalínea "f.2.1" do subitem 12.1.1 – e, somente este**, poderia acumular uma única disciplina da alínea "f.1" do subcláusula 12.1.1 do instrumento convocatório. Ou seja, referenda que este profissional (Coordenador de Projeto) estaria, também, habilitado para reunir uma das disciplinas de (1) Arquitetura e Urbanismo; (2) Fundações e estruturas; (3) Sistemas Hidrossanitários; (4) Sistemas Elétricos; (5) Sistemas Eletrônicos; e (6) Ar Condicionado, se fosse o caso.

16. E mais, não se pode dizer que a recorrente (*empresa líder do Consórcio*) desconhecia tal entendimento proferido pela Comissão de Licitação, uma vez que teve – pelas regras editalícias – conhecimento prévio dessa assertiva.

17. Confira-se a mensagem eletrônica informativa divulgada pelo Presidente da Comissão de Licitação, em 26 de outubro de 2018, àquelas corporações mercantis cadastradas no portal do Sistema do licitacoes-e.com.br e da Infraero - http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

De: Hercules Alberto de Oliveira
Enviada em: sexta-feira, 26 de outubro de 2018 15:44
Para: 'gustavo.baiao@cardanengenharia.com.br' <gustavo.baiao@cardanengenharia.com.br>
Cc: 'dayanef@conel.com.br' <dayanef@conel.com.br>; 'comercial@hersa.com.br' <comercial@hersa.com.br>; 'comercialairj@grupompe.com.br' <comercialairj@grupompe.com.br>; 'luciano@ottengenharia.com.br' <luciano@ottengenharia.com.br>; 'comercial@transviasct.com.br' <comercial@transviasct.com.br>; 'trocalor@trocalor.com' <trocalor@trocalor.com>; 'ABF Constech Engenharia' <abfconstech.eng@gmail.com>; 'katia.zeller@adkl.com.br' <katia.zeller@adkl.com.br>; Alexandre Fernandes Hecari Costa <afcosta@infraero.gov.br>; 'ricardopassos@almeidafranca.com.br' <ricardopassos@almeidafranca.com.br>; 'arch@gmail.com' <arch@gmail.com>; 'bruno.brito@britosilva.com.br' <bruno.brito@britosilva.com.br>; 'claudio@cvctec.com.br' <claudio@cvctec.com.br>
Assunto: Licitação Eletrônica nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Divulgação do Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI/2018, de 26/10/2018 (g.n)

Boa tarde, a todos!

Licitação Eletrônica nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento dos projetos básicos, executivos e obras de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto de Uberlândia/ Ten. Cel. Aviador César Bombonato – SBUL.

Informa-se que o Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI/2018, contendo as perguntas/respostas entregues pelos interessados no certame e esclarecidas pela Comissão de Licitação, observado as regras editalícias, encontram-se disponibilizadas nos sites: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao e www.licitacoes-e.com.br.

Os projetos em DWG, as *buit* e sondagem são parte integrante deste Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LALI/2018 e encontram-se disponibilizados, somente, no site da Infraero, no endereço eletrônico: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

Informações complementares: Tel.: (61) 3312.2575 ou 3312.3488.
(...)

18. Nessa ordem interpretativa, as regras específicas de habilitação elencadas no instrumento convocatório – ratificadas pela assessoria jurídica da INFRAERO, juntadas aos autos - permanecem firmes por contemplar a base axiológica normativa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei das Estatais.

19. A digressão da recorrente quando anuncia no parágrafo 39 que “Não bastasse o Edital exigir que os licitantes indiquem profissionais diferentes capacitados para cada área específica das obras, o que não é comum e extrapola o previsto na lei geral de licitações”, com devido respeito administrativo, tem natureza imprópria.

20. *Primeiro* porque a norma mencionada – Lei n° 8.666/93 – é inaplicável⁴.

21. *Segundo*, com o advento da Lei n° 13.303/2016, de 30 de julho de 2016, houve o afastamento das regras preceituadas na Lei n° 8.666/93, a exceção do art. 41 desse diploma.

22. *Terceiro*, a recorrente tinha plena conhecimento das regras editalícias.

23. *Quarto*, o preceito criticado – *Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina* – se faz substancial pelo regime de execução do escopo – *contratação integrada*, já explicado nos §§ precedentes. Nessa esquadra, a formatação do escopo pela diretriz do regime de *“contratação integrada”*, base primordial deste certame, incumbe o vencedor da licitação a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, definidos no escopo da contratação, necessários e suficientes para a entrega final do objeto à empresa estatal. Daí, confere-se a assertiva da INFRAERO, na fase interna do planejamento das regras a serem atendidas pelas potenciais participantes do certame, de que para cada disciplina habilite-se somente um profissional, a exceção do Coordenador de Projetos. Assim, como já dito alhures, essa exigência, “se eterniza em função do volume de serviço que terá o responsável técnico - seja como responsável técnico de projeto e/ou como coordenador da obra - e em função da complexidade do objeto desta licitação (projeto básico, executivo e obra sistêmica, de edificação complexa de uso público e em funcionamento). Assim, a INFRAERO elegeu por fazer tal exigência no Edital de modo a garantir a segurança da contratação sem ferir os princípios basilares da Administração Pública, em especial, o princípio da COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA”. Percebe-se, portanto, que no *regime de contratação integrada* o particular participa da concepção do objeto a ser contratado, por isto que lhe cabe a elaboração do projeto básico, com o que a ele é transferida parcela maior dos riscos da execução, proporcional às responsabilidades assumidas desde o traçado do projeto básico, a seu cargo. Dessa inteligência normativa – art. 43, inciso VI, da Lei n° 13.303/2016 – é salutar que o ente contratante (Infraero) se utilize das permissibilidades da norma específica para se precaver de licitantes que se distanciam das regras delimitadas no ato

⁴ O próprio STF admitiu a adoção de regime diferenciado a estatais exploradoras da atividade econômica, sem restrição ao tipo de atividade (fim ou meio), sob o fundamento de que a atividade econômica exercida por essas empresas estatais, em regime de livre competição com a empresas privadas, justificaria a submissão a um regime diferenciado de licitação. (Entendimento do STF. Proferido no MS 25.888/DF)

convocatório. Isto é, as exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública – INFRAERO – da contratação de empresas que não possuam o acervo técnico exigido no Edital. No caso específico, a recorrente pode, após leitura das regras editalícias, buscar no mercado profissionais detentores de acervo técnico-profissional para compor a sua documentação de habilitação. No entanto, os profissionais indicados para as disciplinas de “Arquitetura e Urbanismo”, “Sistemas Eletrônicos” e “Coordenador de Projetos” – pelas regras do Edital – foram rejeitadas pelos membros técnicos constituídos, porque não detentores do acervo ou incorreram na regra editalícia de que “Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina”.

24. Sexto, é de ciência de todos os participantes que “A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo” (subitem 4.5 do Edital).

25. Nessas acepções administrativas – dilatadas nos parágrafos precedentes – pode-se concluir que a tentativa da recorrente em dizer textualmente que “Não bastasse o Edital exigir que os licitantes indiquem profissionais diferentes capacitados para cada área específica das obras, o que não é comum e extrapola o previsto na lei geral de licitações” e mais adiante, descreve que, com base na doutrina citada, “se deve evitar afastar licitantes em razão de exigências excessivamente rigorosas ou inúteis, a fim de fazer valer o princípio da competitividade”, é certo que considerado o **Regime de Contratação Integrada**, prevista no subitem 3.5 do instrumento convocatório, tem – com o devido respeito administrativo – natureza de inferência empresarial às regras pré-definidas no Edital. Tal ensaio, que nesse momento, é intempestiva, não pode ser explicada pelas diretrizes principiológicas do formalismo moderado, astuciado pela recorrente para evadir-se de regra específica. **EM MELHOR EXPLICAÇÃO**, nota-se que a exigência de “Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina” não se mostra desarrazoada, por não exceder os limites necessários e adequados à plena execução do objeto, sem comprometer a participação de licitantes em condições de prestar o serviço requerido. Isso ocorre porque – segundo jurisprudência dominante do TCU, há justificativas técnicas para tal preceito (transpostas nos §§ precedentes) e, ainda, a apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional em serviços similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e porte, não se mostrou impeditiva para a participação de outras empresas no certame, já que 17 (dezessete) empresas participaram deste certame, evidenciando interesse em participar, de modo que esse quantitativo de interessados propicia nível adequado de concorrência entre licitantes aptos à contratação, permitindo a persecução do objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Licitantes	Situação	Preço Global – após a fase competitiva
Van Drveld Cia Ltda – ME	Desclassificado	R\$ 800.000,00
Transvias Construções e Terraplenagem Ltda	Desclassificado	R\$ 29.650.000,00
B&S Construções e Participações Ltda	Desclassificado	R\$ 29.670.000,00
Jota Ele Construções Civis S/A	Arrematante	R\$ 29.750.000,00
Exxa Construtora Ltda	Classificado	R\$ 29.798.000,00
Sial Construções Civis Ltda	Classificado	R\$ 30.549.000,00
Inova Project Service And Automation Ltda – ME	Classificado	R\$ 32.000.000,00

Construtora Sinarco Ltda	Classificado	R\$ 36.867.000,00
G.C.E S/A	Classificado	R\$ 38.950.000,00
PJJ Malucelli Arquitetura Ltda	Classificado	R\$ 39.900.000,00
OTT Construções e Incorporações Ltda	Classificado	R\$ 40.000.000,00
Dan Hebert Engenharia S/A	Classificado	R\$ 47.512.865,29
Empresa Construtora Porto Beton Ltda	Classificado	R\$ 49.800.000,00
Conel Construtora Ltda	Classificado	R\$ 52.089.999,00
Hersa Engenharia e Serviços Ltda	Classificado	R\$ 56.500.000,00
Solobrasil Construtora Ltda	Classificado	R\$ 61.000.000,00
G3 Polaris Serviços Ltda - ME	Classificado	R\$ 300.000.000,00

26. A aplicação do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO nas contratações públicas se sustenta em não poder ser excluída do processo de licitação sociedades empresárias por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

27. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. Nesse sentido, o Edital de Licitação, aqui combatido, fora erguido com preceitos e regras que são necessárias para a execução do objeto, *SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA*. Nessa seara, não se pode compactuar com a diretiva da recorrente em desqualificar determinada cláusula editalícia – em especial a nota centrada na subalínea “f.1” do subitem 12.1.1 do instrumento convocatório. Essa regra não se constitui em “*exigências excessivamente rigorosas ou inúteis*” e não “*extrapola o previsto na lei geral de licitações*”. Pelo contrário, é permitida pelos incisos I e II do art. 58 da Lei das Estatais e, também, em contrassenso a recorrente, a boa exegese acentua que Lei Específica se sobrepõe a Lei Geral.

28. Em recente decisão colegiada o Tribunal de Contas da União – TCU tem reafirmado a essencialidade desse entendimento:

19. Em que pese a Lei 8.666/1993 permanecer estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, a Lei 13.303/2016 passou a regular de forma exaustiva os procedimentos das licitações conduzidas pelas empresas nela referidas, remetendo à lei anterior apenas em seus arts. 41, que diz respeito à aplicação das normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei de Licitações, e 55, inciso III, que diz respeito aos critérios de desempate.

23. De resto, é pacífico na doutrina que, em caso de conflito de normas, a norma específica deve prevalecer sobre a norma geral, no que houver de antinômico. Nesse sentido, por exemplo, Juarez Freitas, *A interpretação sistemática do direito*, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 106. Sendo a Lei 13.303/2016 específica e a Lei 8.666/1993 de caráter geral, a primeira deve prevalecer, em caso de conflito aparente.” TCU - ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 764/2019 - PLENÁRIO




29. O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO procura, acima de tudo, não inabilitar/desclassificar licitantes *por meras inconformidades*. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que eventuais enganos não sejam entraves à aceitação de determinada documentação ou falhas menores, *desde que não prejudiquem a essência do procedimento licitatório*. Sem dúvida que há certos quesitos que não podem ser flexibilizados, *como a nota filtrada na subalínea "f.1" do subitem 12.1.1 do instrumento convocatório*. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo. Além disso, há processos que exigem formas predeterminadas e, nesse caso, tais formas devem ser seguidas, sob pena de nulidade. O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, assim como qualquer outro princípio, não pode ser visto isoladamente, mas deve sempre ser sopesado com os demais princípios, tais como RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, e, também, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois somente assim se obterá a dimensão adequada de sua aplicação.

(...), aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009.)

30. Com precisão, o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, consiste, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para facultar um grau de certeza, garantia, proteção, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Os profissionais selecionados pela recorrente não confirmam o grau de certeza buscado para as disciplinas de "arquitetura e urbanismo", "eletrônica" ou de "coordenador de projeto", dispostas no *subitem 12.1.1. "f.1" do Edital*.

12. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

12.1 Para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 12.2 ou 12.3 e apresentar os seguintes documentos:

(...)

12.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor de atestado(s) e/ou registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acerto Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que

comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas e de complexidade similares às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras e/ou serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo são as seguintes:

f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- **Arquitetura e Urbanismo;** (g.n)
- Fundações e estruturas;
- Sistemas Hidrossanitários;
- Sistemas Elétricos;
- **Sistemas Eletrônicos;** (g.n)
- Ar Condicionado.

Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina. (g.n)

f.2) elaboração de projeto básico ou executivo de edificação pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo no mínimo o seguinte profissional:

f.2.1) **Coordenador de Projetos:** Gerenciamento ou Coordenação de Projetos de Engenharia com características e complexidade similares às do objeto da presente licitação. (g.n)

31. Em releitura à documentação de habilitação da recorrente – CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEL – identificou-se que no “Quadro de Pessoal Técnico”, originais, juntados às fls. 912/920 dos autos, os seguintes profissionais para atender à exigência técnico-profissional:

Nome	Função	Especialização	Tempo de Experiência
Bernard de Alvarenga Charles Malafaia	Arquiteto	Urbanismo	15 anos
Guilherme Andrioni Salgueiro Lourenço	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	29 anos
Carlos André Andrioni Salgueiro Lourenço	Sistemas hidrossanitários	Engenheiro Civil	31 anos
Richards Ambrosio	Engenheiro	Eletrotécnica	32 anos
Raimundo Jarbas de Arruda	Engenheiro Eletricista	Elétrica/Eletrônica, conforme art. 8º e 9º da Resolução 218 do CONFEA	27 anos
José Salgueiro Lourenço	Sistemas Eletrônicos	Sistema Elétrico	60 anos
Luiz Augusto Boldrin	Engenheiro Mecânico	Ar Condicionado	39 anos
Maria Beatriz Hopf Fernandes	Coordenador de Projetos	Engenheira Civil	47 anos
Daniel Hopf Fernandes	Coordenador de Projetos	Arquiteto	20 anos

32. De acordo com a cláusula editalícia – subitem 12.1.1. “f.1” do Edital – a licitante arrematante deve comprovar que um profissional formado em “Arquitetura e Urbanismo” tenha executado uma “obra de edificação” de utilização pública que, no caso do Edital em questão, foi exemplificada por obra em Terminais de Passageiros diversos, Shopping Centers ou Complexos Hospitalares, dentre outros.

33. O arquiteto BERNARD DE ALVARENGA CHARLES MALAFAIA, indicado para a disciplina de “Arquitetura e Urbanismo”, conforme verificado na documentação apresentada e relatado pela recorrente, demonstrou a realização de **“serviços de planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle de empresas especializadas de manutenção de infraestrutura e operação das instalações existentes no estádio do Maracanã e ginásio do Maracanãzinho”**, ou seja, são serviços caracterizados de gestão de pessoal técnico. Assim, quem de fato executou os serviços foram os profissionais supervisionados e gerenciados pelo Arq. Bernard de Alvarenga Charles Malafaia. Esses serviços que podem ser resumidos na administração de contratos de empresas prestadoras de serviços de manutenção e que diferem dos serviços de participação do profissional Bernard de Alvarenga Charles Malafaia na execução de uma obra de utilização pública, conforme texto do item 12.1.1. “f.1” do ato convocatório, portanto, não atendem ao exigido.

f.1) execução de obras de edificação de utilização pública, sendo considerada edificação de utilização pública, pelo menos, um dos tipos a seguir: Terminal de Passageiros Aeroportuário, Rodoviário, Portuário ou Metroviário; Shopping Center; Complexos de Uso Misto (tipo Mixed Use com uso Comercial, Negócios e Residencial); Complexos Hospitalares ou Complexos Industriais; compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

- Arquitetura e Urbanismo; (g.n)
- Fundações e estruturas;
- Sistemas Hidrossanitários;

- Sistemas Elétricos;
- **Sistemas Eletrônicos;**
- Ar Condicionado.

Nota: Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina.

34. Os membros técnicos da Comissão de Licitação têm pleno conhecimento do Ofício B.008/95 do CREA, cuja Deliberação nº 373/97-CEP versa sobre "a aceitação das Certidões de Acervo Técnico – CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras".

35. Acontece que as atividades de gestão/operação/manutenção realizadas pelo arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia foram realizadas em uma edificação de uso público já construída, o que não caracteriza que ele tenha realizado essas atividades em uma obra, ou seja, uma edificação em construção, que é o que se deseja para que a equivalência de serviços possa ser comprovada.

36. Para a Certidão de Acervo Técnico – CAT, o entendimento permanece o mesmo. O profissional gerenciou um serviço técnico, no caso em questão, serviços de manutenção, quando na verdade deveria ter gerenciado uma obra (caso aplicássemos o entendimento do Ofício B.008/95 do CREA) para que seu atestado tivesse aceitação pela Comissão de Licitação. E não foi isso que aconteceu.

37. Como é do conhecimento do público, o Estádio do Maracanã e o Ginásio do Maracanãzinho são edificações construídas na década de 50, com inaugurações realizadas em 1950 (Maracanã) e 1954 (Maracanãzinho).

38. Nesse ponto, observemos a interpretação da recorrida acerca do profissional indicado para a disciplina "Arquitetura e Urbanismo":

(...)

Como afirma o próprio consórcio, no item 22 do recurso interposto, o atestado do arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia (folhas 105 a 115) se refere exclusivamente ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas na execução dos serviços no Maracanãzinho.

Há um equívoco proposital na interpretação do consórcio, quando afirma nos itens 23 e 24 do recurso interposto que as atividades exercidas pelo arquiteto Bernard de Alvarenga são relativas à execução ou operação de qualquer sistema.

Contrária à afirmação do consórcio, é a descrição dos serviços executados, tanto na CAT 361261/2017, quanto no texto do atestado emitido pelo Comitê organizador dos jogos do RIO 2016, senão vejamos.

Número do RRT: 6136160

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em:

Forma de Registro: RETIFICADOR à 5040871

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: serviços contratado englobam planejamento, supervisão, orientação, coordenação, controle das empresas especializadas de manutenção e de infraestrutura e operação das instalações existentes do estádio maracanã e maracanãzinho visando a completa e correta dos serviços técnicos de operação e manutenção infraestrutura de todo o complexo.

ESCOPO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços CONTRATADOS englobam o planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle das empresas especializadas de manutenção de infraestrutura e operação das instalações existentes do estádio Maracanã e ginásio Maracanãzinho, empresas estas subcontratadas diretamente pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, visando a completa e correta execução dos serviços técnicos de operação e manutenção de infraestrutura de todo o complexo, bem como a compatibilização entre as disciplinas relacionadas às atividades listadas abaixo.

Os serviços prestados foram unicamente de supervisão e gerenciamento das empresas envolvidas na efetiva execução. Prova disto é a RRT registrada pelo arquiteto Bernard de Alvarenga, sob o nº 6136160, faz referência as seguintes atividades:

"3-GESTÃO 3.2 - SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3-GESTÃO 3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO"



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
AUTENTICIDADE ELETRÔNICA DE RRT

RRT SIMPLES
000006136160

Responsável Técnico: BERNARD DE ALVARENGA CHARLES MALAFIA
Empresa Contratada: BINÁRIOS GESTÃO E SERVIÇOS LTDA

ATIVIDADES

Atividade: 3.2 - SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Quantidade: 275.105,00
Unidade: m²

Atividade: 3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Quantidade: 275.105,00
Unidade: m²



Com base no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21 de 05 de abril de 2012, a RRT que referencia os serviços de execução de obra ou instalação determinado sistema, deve ser anotada discriminando as atividades do item 2, que constam no referido artigo. Entretanto, quando as atividades são unicamente relacionadas à gestão, deve se anotar a RRT observando os serviços listados no item 3.

Através da leitura da RRT 6136160 não resta qualquer dúvida que a atividade anotada se refere ao item 3, do art. 3º constante da Resolução mencionada.

"Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

2. EXECUÇÃO

(...)

3. GESTÃO

3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;"

Baseado na Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, supervisão e gerenciamento de obra ou serviço técnico consiste em verificar, controlar e assegurar-se de que a execução obedeça às definições estabelecidas.

Isto posto, quem de fato executou determinado serviço foram os profissionais supervisionados e gerenciados pelo arquiteto Bernard de Alvarenga, sendo estes os profissionais adequados a comprovar a exigência imposta pela alínea "f.1", item 12.1.1 do edital da presente licitação.

Expõe-se que, na hipótese trazida à baila pelo consórcio, em que acredita ter havido a efetiva execução de obras de edificação compreendendo a disciplina de arquitetura e urbanismo, ou ainda, a instalação e operação de qualquer sistema, a RRT ora registrada se torna inválida. É o que determina a Resolução CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014.

"Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes situações:

I – houver erro ou inexatidão em qualquer um de seus dados;

II – houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista;"

Importante destacar que a CAT emitida pelo CAU perde a validade caso haja modificação em qualquer dos elementos nela contidos, conforme consta no próprio documento acostado à folha 106 dos documentos de habilitação, ou seja, se houve execução por parte do arquiteto Bernard Alvarenga, a RRT está incorreta e deverá ser anulada com base na Resolução CAU/BR nº 91 de 9 de outubro de 2014, invalidando a CAT a ela vinculada.

Estando a RRT corretamente preenchida, comprova-se que não houve execução e, portanto, não é possível atender à exigência imposta através deste acervo técnico.

(...)

39. No parágrafo 27 (vinte e sete) da peça recursal o CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI (recorrente) alvitra que seja considerado para a disciplina de "Arquitetura e Urbanismo" o acervo técnico apresentado pelo profissional José Salgueiro de Lourenço, este já indicado para a disciplina de "Sistemas Eletrônicos", arrazoado pela premissa de que este profissional é detentor de atribuições dispostas no Decreto 23.569/1993.

40. A definição de indicação e nomeação de quais profissionais serão responsáveis pelas disciplinas estabelecidas no instrumento convocatório recai, **unicamente**, sobre as licitantes. Recorde-se, portanto, que fora a recorrente que na sua liberalidade empresarial, sem a participação do ente público, equacionou os determinados profissionais para as disciplinas antecipadas no Edital regente. Agora, de forma INTEMPESTIVA, busca, na fase recursal, atentar à regra editalícia explícita – "*Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina*" – para, nesse momento, indicar o profissional José Salgueiro Lourenço para 2 (duas) disciplinas. Observa-se que o desrespeito dessas alegações apresentadas pela recorrente, com as reiteradas vênias, é notório. Em outras palavras, tenta remendar e recolocar os profissionais indicados, para, assim, desprezar uma das regras fundamentais do certame, exaustivamente mencionada nessa instrução administrativa.

41. Conforme documento apresentado "Quadro de Pessoal Técnico – Termo de Indicação de Pessoal Técnicos Qualificado", - parte integrante da documentação de habilitação do CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI – o engenheiro civil José Salgueiro Lourenço foi indicado para a disciplina de sistemas eletrônicos e o arquiteto Bernard de Alvarenga Charles Malafaia foi indicado para a disciplina de arquitetura.

42. Assim, toda a documentação apresentada para o atestado profissional (atestado e CAT) foi direcionada para as disciplinas constantes no quadro supracitado. (ver parágrafo 31 dessa instrução)

43. Com relação à documentação apresentada para o engenheiro José Salgueiro Lourenço, foram mostrados atestados técnicos acompanhados das respectivas CATs para a disciplina indicada acima – sistemas eletrônicos. Sendo assim, não foram apresentados atestados técnicos, acompanhados das respectivas CATs, para a disciplina de arquitetura. Dessa forma, apesar do profissional (engenheiro civil) deter a atribuição para atuar também na área de Arquitetura e Urbanismo, a atestação comprobatória referente à disciplina Arquitetura e Urbanismo não foi apresentada.

44. Diferentemente, a JOTA ELE Construções e Cívica S.A (recorrida) apresentou a documentação comprobatória (atestados técnicos e CATs) do Engenheiro Civil, com atribuições para a área de arquitetura, referente à disciplina Arquitetura e Urbanismo. Consequentemente, por estar com toda a documentação correta, a empresa foi declarada vencedora.

45. Constituído como base elementar para a discussão administrativa às argumentações da recorrente o “Quadro de Pessoal Técnico – Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado”, o engenheiro civil *José Salgueiro Lourenço* foi indicado para a disciplina de sistemas eletrônicos e o engenheiro eletricista *Raimundo Jarbas de Arruda* foi indicado na disciplina de sistemas elétricos.

46. Com relação à documentação apresentada para o engenheiro *José Salgueiro Lourenço*, foram apresentados atestados técnicos acompanhados das respectivas CATs. No entanto, os atestados apresentados não contemplam serviços da disciplina “Sistemas Eletrônicos” com características e técnicas e complexidade similares às do objeto da licitação, conforme versa o **subitem 12.1.1. “F” do Edital**. Para que essa similaridade fosse comprovada, na disciplina de “Sistemas Eletrônicos”, o profissional deveria ter executado serviços da disciplina em questão comumente presente em obras de utilização pública tais como: sistemas de sonorização, controle de acesso, combate a incêndio e telemática.

47. De acordo com as Especificações Técnicas – Memorial Descritivo – UL.01/000.75/02573/01 – a disciplina de “Sistemas Eletrônicos” encontra-se delimitada nas seguintes condições de exigibilidade:

(...)

8.7 SISTEMAS ELETRÔNICOS E TELEMÁTICA Finalidade

Este documento tem a finalidade de apresentar o Memorial Descritivo das Soluções de Sistemas Eletrônicos e Telemática destinados a caracterizar o anteprojeto de engenharia para a contratação de projetos, obras e serviços da reforma e ampliação a ser implantada no Aeroporto de Uberlândia/MG.

O objetivo deste documento é descrever todos parâmetros mínimos de caráter técnico, operacional, de segurança e de manutenção, suficientes para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para o fornecimento, instalação, testes e comissionamento dos Sistemas Eletrônicos e Telemática.

Os produtos oriundos deste Anteprojeto deverão atender às diretrizes apresentadas nos memoriais de Critérios e Condicionantes e nos Requisitos de Qualidade da Infraero.

As soluções aqui apresentadas deverão ser ratificadas e aprimoradas em função das condições locais durante a elaboração dos projetos de engenharia.

Normas de referência

Para elaboração deste Relatório Técnico, foram adotadas as recomendações constantes das seguintes Normas Técnicas e Regulamentadoras:

- ABNT NBR-5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- ABNT NBR-5474 - Eletrotécnica e Eletrônica - conectores elétricos;
- ABNT NBR 6150 - Eletrodutos de PVC rígido – Especificação

- ABNT NBR 13249 - Cabos e cordões flexíveis para tensões até 750 V – Especificação;
- ABNT NBR 14306 - Proteção elétrica e compatibilidade eletromagnética em redes internas de telecomunicações em edificações - Projeto
- ABNT NBR 17240 – Sistemas de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio – Requisitos.

Premissas

Os sistemas a serem fornecidos deverão atender no mínimo aos seguintes critérios técnico-econômicos:

- Nível tecnológico:** analisado em função do estado da arte do sistema, considerando os últimos desenvolvimentos dos componentes e arquitetura do sistema, evitando-se a obsolescência no início da operação;
- Confiabilidade:** analisado a partir da definição de itens redundantes, quando necessário, a fim de obter os níveis esperados de funcionamento do sistema em diversas circunstâncias;
- Manutenibilidade:** analisado como maior ou menor facilidade de manter o sistema ou seus componentes, custo e esforço para a execução da manutenção e facilidade de componentes ou partes de reposição. De uma maneira geral esta característica se reflete num MTTR (tempo médio para reparo) menor e maior disponibilidade do sistema;
- Redundância:** definição de configuração do sistema onde as partes críticas e vitais do sistema são duplicadas e operam uma como reserva da outra e aumentando a disponibilidade do sistema;
- Desempenho em regime de operação:** capacidade do sistema de executar suas funções de maneira mais eficiente e com melhores características técnicas e operacionais;
- Velocidade de instalação:** representa o tempo e esforço despendido na instalação, ajustes e configuração dos componentes do sistema;
- Operabilidade:** representa as características relativas à operação do sistema, facilidade e adequação ao uso das interfaces entre o operador e sistema/equipamentos;
- Disponibilidade Aeroportuária:** associa a noção de confiabilidade e manutenibilidade. Ela é definida como a probabilidade de um sistema reparável funcione corretamente em um instante qualquer nas condições específicas de operação e de manutenção. O critério tenta estabelecer um valor para que o sistema atinja o grau esperado de disponibilidade;
- Flexibilidade:** capacidade de expansão do sistema minimizando a necessidade de aquisição de hardware e/ou software;

Custo: desembolso financeiro associado a instalação e manutenção do sistema e de seus equipamentos durante a sua vida útil.

Todas as notas e observações direcionadas ao sistema serão obedecidas às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), às normas e padrões em vigor da concessionária local e às especificações dos fabricantes dos materiais a serem utilizados na obra.

(...)

48. Portanto, em verdade administrativa, o acervo do profissional engenheiro civil *José Salgueiro Lourenço*, indicado para a disciplina de “Sistemas Eletrônicos”, não fora recepcionado pelos membros técnicos da Infraero, uma vez que os atestados apresentados não são suficientes para a devida comprovação editalícia, esmiuçada no § 46 dessa instrução administrativa.

49. A documentação apresentada para o engenheiro eletricista *Raimundo Jarbas de Arruda* – CAT 004.867/02 e o Atestado Técnico emitido pela empresa Laticínios Letícia – comprovam a atestação técnica para “Sistemas Eletrônicos”.

50. E, caso o engenheiro eletricista *Raimundo Jarbas de Arruda* tivesse comprovado a expertise na disciplina de “Sistemas Eletrônicos”, não seria possível ser o responsável técnico para a disciplina “Sistemas Elétricos” pois, conforme relatado anteriormente, “*Um mesmo profissional não poderá ser responsável técnico por mais de uma disciplina*”, regra editalícia antecipada na fase de publicidade deste certame. E, mais, pontua-se que essa regra consta em todos os Editais da INFRAERO quando a concepção construtiva for pelo **REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA**.

51. No que se refere a outra causa desclassificatória da recorrente – rejeição aos profissionais (a) Eng. *Maria Beatriz Hopf Fernandes* e (b) Arq. *Daniel Hopf Fernandes*, indicados para “*Coordenador de Projetos*” – explica-se que a CAT nº 420599, do arquiteto Daniel Hopf Fernandes, contém a seguinte descrição “*serviços técnicos especializados de elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura para retrofit dos Terminais de Passageiros 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos*”. Além disso, o Atestado Técnico emitido pela GRU Airoprt confirma que uma das consorciadas – empresa Fernandes Arquitetos Associados – desenvolveu na plataforma BIM os trabalhos associados à elaboração de projetos, tendo como integrante da equipe técnica responsável o arquiteto *Daniel Hopf Fernandes*.

52. A empresa EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura LTDA – uma das consorciadas – foi a responsável pela Coordenação Técnica dos Projetos Executivos, dentre outros serviços, tendo como integrante da equipe técnica responsável a engenheira *Maria Beatriz Hopf Fernandes*.

53. No entanto, a CAT nº 2620170001327 da engenheira civil *Maria Beatriz Hopf Fernandes* descreve no item “*atividades técnicas*”: “1) Coordenação, Projeto básico, **Metrovia**. 1,00000 unidade; 2) Elaboração, Projeto básico, **Metrovia**. 1,00000 unidade. E no item “*Observações*” da referida CAT temos: “*Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura (...)*”.

54. Ao confrontar as informações do atestado técnico emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, que embasou a CAT 26217001324, é possível verificar que o objeto do contrato é:

*“Elaboração de Projeto Básico de Arquitetura e de Engenharia Civil do trecho entre a Estação Vila Cardoso(...)
Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura e de Engenharia Civil do trecho entre a estação Santa Maria (...)
Elaboração do Projeto Básico de Arquitetura e de Engenharia Civil do trecho entre o Poço Pacaembu (...)”*

55. O Atestado Técnico emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô confirma que a EBEI – Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura LTDA desenvolveu trabalhos associados a **elaboração de projetos**, tendo como integrante da equipe técnica responsável a engenheira civil *Maria Beatriz Hopf Fernandes*.

56. A Certidão de Acervo Técnico (CAT), apresentada pelo Arquiteto *Daniel Hopf Fernandes*, contém a atividade técnica de “Projeto Arquitetônico”. O atestado técnico emitido pela GRU Airport, apresentada pelo Arquiteto *Daniel Hopf Fernandes*, informa que o Arquiteto *Daniel Hopf Fernandes* foi o responsável técnico dos serviços projeto. Além disso, o mesmo atestado técnico supracitado, emitido pela GRU Airport, informa que a coordenação de projetos foi realizada pela Arquiteta **MARIANA LOPES DELLA COLETTA**. Desta maneira, pode-se concluir que os documentos apresentados pelo Arquiteto *Daniel Hopf Fernandes* não comprovam a realização de coordenação de projetos.

57. Nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) n° 2620170001327 e 2620160000237, apresentadas pela Eng. *Maria Beatriz Hopf Fernandes*, estão registradas as atividades técnicas de elaboração de projetos e a coordenação de projetos. No entanto, nos atestados técnicos fornecidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ para a EBEI, assim como nas observações das referidas CATs, constam que a Eng. *Maria Beatriz Hopf Fernandes* desenvolveu a atividade de Elaboração de Projetos, não sendo mencionada a atividade técnica de Coordenação de Projetos nos atestados emitidos pela METRÔ. Logo, é razoável concluir que os documentos apresentados pela Eng. *Maria Beatriz Hopf Fernandes* não comprovam a realização de coordenação de projetos, exigidos no Edital de referência.

58. Em relação ao discurso da recorrente – parágrafos 61 e 62 – que expressa que o Parecer Técnico da Infraero pontua que “*não ter sido encontrado o atestado de visita ou declaração de responsabilidade*”, exigência adstrita na alínea “h”, acrescidos de suas subalíneas, entende-se que a retórica recursal é inadequada, uma vez que este quesito não contempla o rol das causas desclassificadoras do CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI.

59. Percebe-se, portanto, que os profissionais indicados para atender as disciplinas de “**Arquitetura e Urbanismo**”, “**Sistemas Eletrônicos**” e “**Coordenação de Projetos**”, após pormenorizada análise documental na fase apropriada, reafirmada e fundamentada nessa instrução administrativa pela Comissão de Licitação, embasada pelos preceitos da Lei n° 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, ainda, pelo entendimento firmado pelos membros técnicos instituídos por esse colegiado administrativo, confirma o entendimento da

Comissão de Licitação de inexistir dúvidas quanto a negativa do acervo técnico-profissional apresentado pela recorrente nas disciplinas específicas constituidoras de sua desclassificação.

60. Nesse ponto, observa-se dos julgados do TCU que a figura da diligência é um poder-dever da Administração que dela deve se utilizar **SEMPRE QUE NECESSÁRIO**.

61. Para Marçal Justen Filho, a promoção de diligências não constitui uma competência discricionária da autoridade julgadora: *“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”*. (grifou-se).

62. Ou seja, apesar de a recorrente se socorrer da doutrina e jurisprudência mencionados na sua petição recursal, pela qual destaca nos §§ 45 a 53, 60 e 71, os termos: *“diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”; “sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”; “(...) havendo dúvida acerca da suficiência da documentação apresentada ...”; “(...) omissão de informação de pouca relevância ...”; “constatar incertezas”; “(...) faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43 § 3º da lei nº 8.666/93, assiste a autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar”; “(...) faculta, a norma geral, (...) se necessária”; no caso concreto e pelas explicações oportunizadas nessa instrução administrativa, conclui-se que tais situações dilatadas pela recorrente não são aplicáveis.*

63. Claramente que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE diante do caso concreto. Por óbvio, se os documentos não despertarem qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo não há razões para agenciar procedimento de diligências. Houve descumprimentos incontestáveis, de determinadas exigências técnicas pelo Consórcio Transvias, Fernandes e EBEI. A recorrente não relacionou profissionais adequados para atender determinada regra editalícia.

64. Segundo o advogado da União e palestrante de licitações e contratos, Ronny Charles⁶, *“as diligências são prerrogativas que o agente público pode utilizar, quando for preciso, para esclarecer dúvidas, (...). Então, em vários momentos do procedimento licitatório, o agente público pode, sim, realizar diligências. Não necessariamente sempre, porque isso seria um estorvo para o procedimento, mas, sim, em vários momentos que esse procedimento seja necessário”*, explica.

65. Conforme Ronny Charles, quando se fala em conveniência e oportunidade, na verdade está se falando do juízo discricionário do ordenador da disputa que, identificando a necessidade da realização da diligência, possa ser utilizada essa ferramenta. Por essa razão se fala em *“conveniência”* e *“oportunidade”*. Esses fatores não permitem uma liberdade absoluta para realizar diligências. A discricionariedade vai ser a permissão dada ao

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revisita dos Tribunais, 2014, p. 805.

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas, 6ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.

agente público para, em algumas situações, como por exemplo em um caso típico de exequibilidade de proposta, poder realizar, ou não, a diligência. Ou seja, ele decidirá se é ou não o caso de utilizar a diligência.

66. Nessa aceção, consubstanciado pela certeza propagada pelos membros técnicos e, ainda, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência regozijada pela recorrente não se fez necessária, pois a decisão desclassificatória, consubstanciada em Parecer Técnico, foi balizada pelos elementos constantes e informados no processo, especificamente, pela documentação da recorrente. A digressão doutrinária e jurisprudencial do Consórcio Transvias, Fernandes e EBEI não retrata a verdade dos fatos contestados, apenas se auxilia, de forma *genérica*, de entendimentos prolatados em legislações inaplicáveis a empresas estatais. Não se quer dizer que a figura da “*diligência administrativa*” não esteja contemplada na Lei n 13.303/2016, pelo contrário, é sim acolhida; entretanto, no caso específico, os membros técnicos escoltados pelo acervo técnico-profissional apresentado pela recorrente, em nenhum momento apresentaram incertezas na análise documental ofertada ao seu crivo técnico.

67. Registra-se, aqui, que *não se está a desrespeitar os motivos recursais apresentadas pela recorrente*, apenas explica-se que esse colegiado administrativo, na sua *impeccabilidade*, acoplado aos fatos narrados, deve ser manifestar em defesa dos princípios e regras distribuídas no Edital de Licitação regente

68. Nessa linha interpretativa, não se deve realizar diligências para apurar fatos e situações que não sejam indispensáveis para a decisão que será tomada na licitação. Por exemplo, se o fato diz respeito a uma arrematante que não possui acervo profissional e/ou descumpre uma das regras editalícias substancial para a adequada execução do escopo na tipologia de “*contratação integrada*”, não há sentido para criar um incidente procedimental. Nessa situação peculiar, a diligência seria imprestável.

69. Ainda segundo a recorrente, equaciona que é detentora do “*menor preço*” deste certame e, por isso, a Comissão de Licitação não poderia desprezar tal assertiva, por confrontar o princípio do “*formalismo exagerado*”, assim, pautado, nestes exatos termos:

“69 – Por derradeiro, cabe destacar que o formalismo moderado – e descabido como demonstrado nas iniciais – não pode violar o princípio insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial, o de selecionar a proposta mais vantajosa pra a Administração. Adjudicar e homologar uma proposta de preços superior à ofertada pelo CONSÓRICO é, no mínimo, permitir a ocorrência de dano aos cofres públicos, situação que, em sede de preservação do interesse primário, estaria sujeita à representação junto ao tribunal de Contas da União, nos termos da Lei 8443, de julho de 1992”

70. O subitem 8.8 dispõe que “O orçamento de referência desta contratação tem **caráter sigiloso** conforme estabelecido no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, contudo terá sua publicidade efetuada conforme subitem 15.1.1 deste Edital.

71. O instrumento convocatório define os aspectos aceitáveis de aferição de exequibilidade de proposta, disciplinadas nas alíneas “a” e “b” do subitem 13.2.1 e, acrescidos dos preceitos diligenciais estabelecidos no subitem 13.2.2 e suas subalíneas 13.2.2.1 e 13.2.2.2, assim estabelecidas:

13.2.1 serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento previamente estimado pela Infraero;
- b) valor do orçamento previamente estimado pela Infraero.

13.2.2 a COMISSÃO promoverá diligência de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

13.2.2.1 na hipótese de que trata o subitem 13.2.2, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários;

13.2.2.2 a análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

72. Há de se considerar, ademais, que essa disposição editalícia ajuíza *administrativamente* os preceitos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 56 dessa norma legal, conhecida como Lei das Estatais.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis; (G.N)
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados. (grifo nosso)

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (grifo nosso)

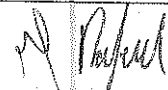
I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

73. Ao lado desses preceitos - art. 56 da Lei nº 13.303/2016, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 56 - finalizado a fase competitiva (oferta de lances concorrenciais), *emitido automaticamente pelo licitações-e.com.br*, reproduz-se, abaixo, o extrato definidor da ordem classificatória do certame:

Classificação	Licitantes	Situação	Preço Global - após a fase competitiva
1º	Van Drveld Cia Ltda-ME	Desclassificado	R\$ 800.000,00
2º	Transvias Construções e Terraplanagem Ltda	Desclassificado	R\$ 29.650.000,00
3º	B&S Construções e Participações Ltda	Desclassificado	R\$ 29.670.000,00
4º	Jota Ele Construções Cíveis S/A	Arrematante	R\$ 29.750.000,00
5º	Exxa Construtora Ltda	Classificado	R\$ 29.798.000,00
6º	Sial Construções Cíveis Ltda	Classificado	R\$ 30.549.000,00
7º	Inova Project Service And Automation Ltda-ME	Classificado	R\$ 32.000.000,00
8º	Construtora Sinarco Ltda	Classificado	R\$ 36.867.000,00
9º	G.C.E. S/A	Classificado	R\$ 38.950.000,00
10º	PJJ Malucelli Arquitetura Ltda	Classificado	R\$ 39.900.000,00
11º	OTT Construções e Incorporações Ltda	Classificado	R\$ 40.000.000,00
12º	Dan Hebert Engenharia S/A	Classificado	R\$ 47.512.865,29
13º	Empresa Construtora Porto Beton Ltda	Classificado	R\$ 49.800.000,00
14º	Conel Construtora Ltda	Classificado	R\$ 52.089.999,00
15º	Hersa Engenharia e Serviços Ltda	Classificado	R\$ 56.500.000,00
16º	Solobrasil Construtora Ltda	Classificado	R\$ 61.000.000,00



17º	G3 Polaris Serviços Ltda-ME	Classificado	R\$ 300.000.000,00
-----	-----------------------------	--------------	--------------------

74. Em arremate, é razoável pronunciar que os valores assinalados a partir da 2ª (segunda colocada) até a 6ª (sexta colocada) expressa, matematicamente, valores bastante próximos. Veja-se que a diferença monetária entre a RECORRENTE e a RECORRIDA comportam bastante similaridade de valores (R\$). Isto é, a distância entre elas se enquadra nos exatos R\$ 100.000,00 (cem mil reais). É um valor considerável. Entretanto, ante a disputa – bastante agressiva – oportuniza na fase concorrencial pelas sociedades empresárias, pela qual se contabilizou 159 (cento e cinquenta e nove) lances, é de se concluir que houve bastante interesse mercantil em aglutinar vertiginosa propagação de valores globais imensamente menos elevado ao preço orçado pela INFRAERO, que, observadas as regras editalícias, até este momento, carrega natureza de *sigiloso*.

15.1.1 encerrada a licitação, a COMISSÃO divulgará no site da Infraero os atos de adjudicação do objeto, de homologação do certame, bem como os valores do orçamento previamente estimado para a contratação.

75. Apesar de a Comissão de Licitação carecer de competência, neste momento, em divulgar o orçamento prévio da INFRAERO, pode-se, com respaldo nas diretrizes da Lei nº 13.303/2016, afirmar que o valor proposto pela vencedora do certame é bastante inferior ao da INFRAERO. A redução mencionada se insere na ordem de grandeza na classe de milhões de reais (R\$). Essa propensão financeira, alcançada no decorrer da fase de lances, poderá ser evidenciada quando materializado o ato de homologação deste certame, observada a regra disposta no subitem 15.1.1 do Edital regente.

76. Por aplicação do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 58 da Lei das Estatais, *em cautela administrativa*, a Comissão de Licitação, logo após o encerramento da fase competitiva, identificou que o valor global de corte para definição da exequibilidade das propostas se consagra a partir de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais). Considerou-se, assim, desnecessária, conforme dicção do § 1º do art 57 da Lei nº 13.303/2016, acionar o detentor da melhor proposta.

77. Assim, em supedâneo as premissas dispostas na norma legal, reforçada nas regras editalícias, ambas mencionadas nos §§ precedentes, o Presidente da Comissão de Licitação, na sua interpretação da norma aplicável, acumulado pela relevante confirmação de decréscimo praticado pelas primeiras colocadas, entendeu não ser cabível buscar maior redução dos preços globais apresentados pelas licitantes; inclusive, pontuase que esse procedimento fora aplicado ao CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI quando detinha a condição de arrematante do certame. Naquele momento, apesar de o Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.303/2016, buscar redução do valor de arremate da recorrente, e no silêncio empresarial desse consórcio, sancionou, administrativamente, o preço de R\$ 29.650.000,00 firmado pela recorrente. Ou seja, prevaleceu a inteireza do valor de arremate.

26/12/2018 11:51:08:221

COORDENADOR DA
DISPUTA

Sr. representante da TRANSVIAS CONSTRUC6ES E TERRAPLENAGEM LTDA considerar a seguinte CONTRAPROPOSTA: alinhamento do valor de arrematê R\$ 29.650.000,00 para R\$ 29.000.000,00, nos termos do art. 57 da Lei nº 13.303/2016.

27/12/2018 15:08:30:613

COORDENADOR DA
DISPUTA

Sr representante da Transvias Construções e Terraplanagem Ltda, nos termos do Edital de Licitação, solicita-se a V.Sa o envio, para o e-mail licitabr@infraero.gov.br, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, da documentação de habilitação, ...

27/12/2018 15:09:13:943	COORDENADOR DA DISPUTA	... acrescido da proposta ajustada. Os originais ou cópias autenticadas destes documentos deverão ser entregues, no prazo de até 3 (três) dias úteis, no Protocolo Geral da Infraero, no endereço informado no subitem 12.5.2 do Edital.
27/12/2018 15:09:48:603	COORDENADOR DA DISPUTA	Informações pelo Tel.: (61) 3312.2575 ou 3312.3488 ou 3312.3752.
28/12/2018 15:27:57:505	TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA	Prezado, Hércules, Em atendimento ao edital e a solicitação do sr. pregoeiro, informamos que já foi enviado e-mail de proposta comercial e documentação, com posterior envio dos originais.

78. Como já mencionado nessa instrução, é reprovável a tentativa da recorrente em ultrapassar o alcance do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO já explicado pela Comissão de Licitação – presentes nos §§ 26 a 29 – no mesmo sentido, em nítida reclamação protelatória, busca, mais uma vez se amparar ao PRINCÍPIO DO FORMALISMO EXAGERADO para, na sua visão empresarial, concluir que a INFRAERO, representada pela Comissão de Licitação, não pode aceitar o preço global da recorrida expresso em R\$ 29.650.000,00 em detrimento do melhor preço global da recorrente revelado em R\$ 29.650.000,00.

79. A inteligência editalícia, como regra geral, preceitua que o “*melhor preço*” somente se sustenta quando confirmada a documentação habilitatória detalhada no ato convocatório.

80. Em reprise aos inciso I e II do art. 56 da Lei das Estatais, verificada desconformidade crucial da documentação apresentada pela detentora do menor preço, exige a norma legal que seja promovido ato administrativo de afastamento do certame da respectiva licitante arrematante.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

81. A presunção recursal em dizer que “*Adjudicar e homologar uma proposta de preços superior à ofertada pelo CONSÓRCIO é, no mínimo, permitir a ocorrência de dano aos cofres públicos, (...)*” se transmuda em mera propagação retórica para ocultar a verdade dos fatos delineados no Parecer Técnico conclusivo de rejeição do acervo técnico-profissional da recorrente, especificamente nas disciplinas de “arquitetura e urbanismo”, “sistemas eletrônicos” e “coordenador de projetos” – exaustivamente confirmados nessa instrução. E, mais, a opção institucional de ocultar, momentaneamente, o valor orçado do ente contratante – escoltado em norma legal – permitiu agrupar construtores (exatas dezessete empresas) em propor valores mercantis definidos na fase competitiva, isto é, cada construtor definiu o seu preço mínimo para execução das obras/serviços pelo regime de contratação integrada. Não por outra razão, grande parte das interessadas alcançaram valores inferiores ao estimado pela INFRAERO.

82. De acordo com o rito estabelecido no subitem 13.6 do instrumento convocatório, renunciada a documentação comprobatória de habilitação da arrematante confere a Comissão de Licitação, *observado a ordem de classificação*, convocar a seguinte para análise de proposta e documentação, observado as regras organizadas no Edital.

13.6 Se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias, a COMISSÃO examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda este Edital. Também nessa etapa o Presidente da COMISSÃO poderá negociar com a licitante para que seja obtido melhor preço.

83. A propósito, pela hermenêutica tracejada nos §§ antecedentes, é notório o elevado desconto monetário auferido pela INFRAERO neste procedimento licitatório. Como já dito, grande parte das classificadas registraram valores inferiores ao da INFRAERO. E, se se isolar o preço global da recorrente ou da recorrida, tem-se que o deságio se estabiliza na grandezade milhões de reais (R\$), a serem publicizados conforme subcláusula 15.1.1 do instrumento convocatório. Assim, é desproporcional abarcar a tese recursal vindicada pelo CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEI de supostos “*danos aos cofres públicos*”.

84. A discursiva empresarial – separada no § 63 dos memoriais recursais – em dizer que “*As empresas que constituem o CONSÓRCIO são idôneas e aptas a executar os serviços licitados pelo menor preço do mercado. A TRANSVIAS, empresa líder do CONSÓRCIO, possui inclusive uma filial em Uberlândia e está mobilizada para atender prontamente a obra em questão, além de já ter executado (e estar executando no momento) obras para INFRAERO, o que reforça sua capacidade técnica*”, merece uma explicação administrativa. As normas federais aplicáveis as contratações públicas tem, como premissa maior, a impessoalidade do agente público para conduzir os procedimentos ordenados na lei de regência.

85. É reconhecível, portanto, que a natureza procedimental é uma das características marcantes dos certames licitatórios. Com efeito, trata o processo licitatório de ato administrativo plenamente guiado por uma sucessão preordenada de etapas, submetidas à observância do conteúdo verificado nas etapas anteriores, nas quais se desenvolverá a atividade administrativa. Tal natureza é pressuposto de validade das licitações, na medida em que busca preservar o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE e proporcionar aos particulares o conhecimento prévio das condições a que serão submetidos na hipótese de participarem do certame. Esta dinâmica de procedimentos desfruta da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. “*A primazia do interesse público, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve prevalecer até prova cabal em contrário*” (STJ, AgRg na SLS 1.546/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julg. Em 21/11/2012, DJe 05/12/2012). Nessa acepção, se constituiu a Comissão de Licitação, para processar e julgar o objeto posto em contratação pública.

86. Atento a esses dispositivos, a Comissão de Licitação, sem isolar a recorrente, confere a todos as licitantes participantes a presunção de idoneidade administrativa para ofertar e competir, observadas as regras editalícias.

87. Esclareça-se, contudo, em homenagem ao PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o argumento empresarial de que a líder do consórcio recorrente (TRANSVIAS) possui termo contratual com o ente contratante, e, com isso, "reforça sua capacidade técnica", assinala-se, com o devido respeito administrativo, que essa constatação não a qualifica, antecipadamente, para executar o escopo delimitado neste certame, arquitetada sob o regime de contratação integrada, explicada nos §§ antecedentes. A expertise de acervo técnico-profissional e operacional, e outras regras, demarcadas no instrumento convocatório pela Unidade Organizacional correlata, deve ser atendida pelas licitantes, na condição de arrematante, desde que confirmada a documentação pela Comissão de Licitação.

88. Depreende-se, então, diante dessa análise técnica e de assunção dessa responsabilidade, do ponto de vista jurídico, o Edital de Licitação consagra-se como lei interna que rege o procedimento licitatório em sentido material, o que se constitui interpretar em razão de seus objetivos, que, no caso concreto, é a seleção da proposta que mais se adequa ao INTERESSE PÚBLICO, aqui representado pela INFRAERO.

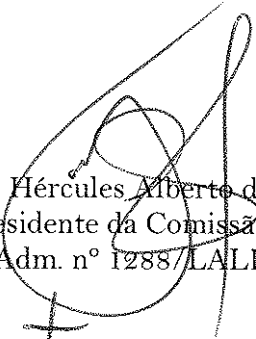
89. Diante dos fatos acima expostos, esta Comissão, de Licitação entende que os argumentos das recorrentes não possuem respaldo legal e/ou probatório para ensejar a desclassificação/inabilitação da recorrida, declarada vencedora do certame. Entendemos, portanto, não cabíveis os argumentos ventilados pela recorrente, diante da plausibilidade dos fatos, princípios e fundamentos aqui analisados.

6. CONCLUSÃO

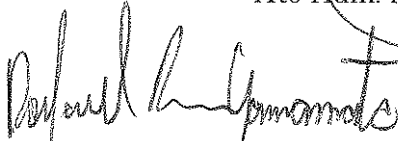
Ante o exposto, com base na análise empregada no item 5 desta instrução administrativa, opina-se por não reconsiderar a decisão proferida por este colegiado administrativo que inabilitou Consórcio TRANSVIAS, FERNANDES E EBELI, tendo em vista que as razões administrativas interpostas pela recorrente carecem do devido respaldo legal para reformá-la e porque, na hipótese de dar-se provimento total ao teor da referida peça recursal, estaria a INFRAERO afrontando aos Princípios do **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **EFICIÊNCIA** e da **LEGALIDADE**.

Para efeito dos entendimentos da Comissão de Licitação submete-se o assunto ao crivo do Diretor de Operações e Serviços Técnicos da INFRAERO, autoridade competente deste certame.

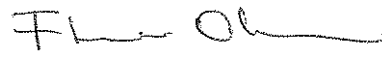
Brasília/DF, 23 de maio de 2019.



Hércules Alberto de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação
Ato Adm. nº 1288/LALI(LALI.1)/2018



Rafael Reis Yamamoto
Membro Técnico



Flavia de Moraes Oliveira
Membro Técnico


DECISÃO HIERÁQUICA
MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Do: Diretor de Operações e Serviços Técnicos
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Deliberação sobre a instrução do julgamento de recurso administrativo.
Objeto: Licitação Eletrônica Nº 023/LALI-1/SBUL/2018 - Contratação dos serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento dos projetos básicos, executivos e obras de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros do Aeroporto de Uberlândia/ Ten. Cel. Aviador César Bombonato - SBUL.

Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo, expedido pela Comissão de Licitação, e escoltado nos dispositivos do Edital da Licitação em referência, *CONHEÇO* do recurso administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO TRANSVIAS, FERNANDES E EBEL, por preencher os requisitos legais, interposto contra o ato de "*declaração de vencedora do certame*" ofertado à arrematante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, conforme estabelecido no MEMORANDO Nº SEDE-MEM-2019/02145, de 11/04/2019, juntado ao Processo Administrativo PEC nº 36620/07, para, no mérito, *NEGAR PROVIMENTO*.

Na sequência, observado as regras do Edital, *ADJUDICO* o objeto à licitante JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, organizada sob o CNPJ/MF nº 77.591.402/0001-32, no valor global de R\$ 29.750.000,00 (vinte e nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais) e, *HOMOLOGO* a licitação.

Brasília, 27 de maio de 2019.



ANDRÉ LUIZ FONSECA E SILVA
Diretor de Operações e Serviços Técnicos



EM BRANCO